



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-307

Recurso nº 96.019 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente G. M. ROSITO & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos por força de intimação efetuada pela repartição fiscal resulta em lançamento "ex officio" e aplicação da multa que lhe é pertinente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. M. ROSITO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PITNO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.019

Acórdão nº 103-10.307

Recorrente: G. M. ROSITO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

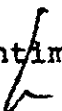
G. M. ROSITO & CIA. LTDA., CGC 90760018/0001-84, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. A exigência diz respeito à falta de apresentação, no prazo regulamentar, da declaração do Imposto de Renda-Pessoa Ju-rídica.

3. Em sua impugnação de fls. 12/15, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: foi intimada a apresentar a declaração no prazo de 20 dias; atendida a exigência fiscal, den-tro desse prazo, indevida a imputação da penalidade de recolher o total do imposto devido; este, informado na declaração, pode ser quitado nos prazos previstos no DL 2354/87, artigo 6.; atendida a intimação, no prazo fixado, deixou de ser omissão; o tratamento a ser dispensado deve ser idêntico ao artigo 637; o preceito legal do pagamento total do imposto devido pela entrega da declaração após o prazo, artigo 635, é dispositivo superado do regulamento ; ao contribuinte é facultado pagar o imposto antecipadamente em uma ou mais quotas.

4. A autoridade julgadora de primeira instância funda-menta a sua decisão de fls. 26/28 nos seguintes termos:

"Em exame a documentação contida no processo, veri-fica-se que a intimação de fls. 01, com o objetivo de a empresa apresentar (entregar) ou comprovar a entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1988, foi por ela recebida em 03.06.88 (vide "AR de fls. 02). Até esta data, a contribuinte ain-da não a havia entregue, o que ocorreu somente em 30.06.88; em momento posterior, portanto, ao da in-timação.

A referida intimação configurou o início do proce-

Acórdão nº 103-10.307

dimiento fiscal, elidindo a espontaneidade do sujeito passivo (parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN); ficou nitidamente caracterizada, em consequência, a ocorrência da hipótese na qual deve ser efetuado o lançamento de ofício (inciso I do artigo 676 do RIR/80) e aplicada a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (caput e inciso II do artigo 728 do RIR/80), o que efetivamente aconteceu com a emissão da Notificação de fls. 07).

O Fisco agiu de modo correto ao emitir a Notificação de Lançamento, pois tivesse a impugnante cumprido a obrigação de entrega da Declaração de Rendimentos no prazo estipulado, até 29.04.88, certamente não seria enquadrada nos dispositivos legais (acima descritos) que deram ensejo ao lançamento de ofício.

Vê-se, pelo acima demonstrado, que a impugnante não cumpriu suas obrigações fiscais nos moldes determinados pela legislação vigente, como apregoa na impugnação. De outro lado, o Fisco absteve-se de rigorismo fiscal, com exigências sem fundamento legal: simplesmente aplicou o determinado pela legislação, dentro de seus estritos limites."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 3 de novembro de 1989, no dia 16 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 35/37 reportando-se à peça impugnatória e, praticamente, repetindo as mesmas razões nela contidas.

É o relatório.

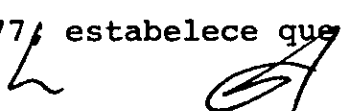
V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o artigo 676 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), "o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos".

3. Complementando a norma regulamentar supra, o artigo seguinte, o 677, estabelece que o processo de lançamento de o-



Acórdão nº 103-10.307

fício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos, quando necessários.

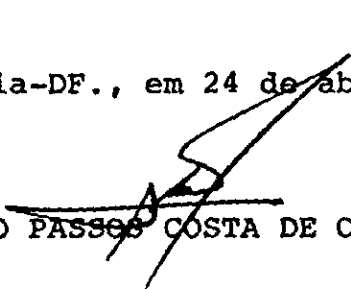
4. E, finalmente, o artigo 728 e seu inciso II fixa a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, nos casos de falta de declaração.

5. Foram, rigorosamente, estes os dispositivos regulamentares obedecidos no procedimento fiscal, bem como no julgamento da instância singular. Dispositivos estes que continuam em pleno vigor.

6. Por outro lado, não há qualquer dúvida em relação a não apresentação da declaração de rendimentos, de forma espontânea, até o prazo regulamentar fixado. O cumprimento dessa obrigação somente ocorreu por força da intimação expedida pela repartição fiscal.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990


ANTONIO PASSES COSTA DE OLIVEIRA


RELATOR